

A MEDIAÇÃO SISTÊMICA COMO FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS SOB O OLHAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Marlton Fontes Mota¹

João Alberto Oliveira²

Ana Luísa Lopes Mariano³

Shirleyne Ferreira dos Santos⁴

Thiago Passos Tavares⁵

Direito



cadernos de
graduação

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A mediação familiar vem se firmando como um importante instrumento para a solução consensual de conflitos, trazendo consigo uma diversidade de elementos de contemporaneidade que alcançam a compreensão de grande parte da sociedade para aplicação do referido instituto nos conflitos decorrentes das uniões homoafetivas. A pesquisa visa enaltecer os pontos de convergência e de divergência a respeito da mediação familiar sistêmica aplicada às uniões homoafetivas, objetivando promover a reflexão da sociedade para o tema, partindo da pesquisa exploratória, baseada em dados bibliográficos e de normativos legais, aplicando o método indutivo para a compreensão e constatação dos entendimentos doutrinários a respeito da mediação sistêmica, e descrevendo qualitativamente as conclusões alcançadas pelos normativos jurídicos, dispondo nos conceitos basilares a percepção convergente a respeito da aplicação dos princípios constitucionais à união homoafetiva e na mesma seara, observou-se fatores de dissenso sobre os novos modelos e padrões relacionais que refletem no papel e no exercício da atividade do profissional mediador.

PALAVRAS-CHAVE

Constituição. Mediação; Família. Conflito; Homoafetivo.

ABSTRACT

Family mediation has been established as an important instrument for the consensual solution of conflicts, bringing with it a diversity of contemporaneous elements that reach the understanding of a large part of society for the application of said institute in the conflicts arising from homoaffective unions. The research aims to highlight the points of convergence and divergence regarding systemic family mediation applied to homoaffective unions, aiming to promote the reflection of society to the theme, starting from the exploratory research, based on bibliographical data and legal norms, applying the inductive method for the understanding and verification of doctrinal understandings regarding systemic mediation, and describing qualitatively the conclusions reached by the legal norms, having in the basic concepts the convergent perception regarding the application of the constitutional principles to the homoaffective union and in the same area, we observed factors of dissent over the new models and relational patterns that reflect in the role and the exercise of the activity of the mediating professional.

KEYWORDS

Constitution. Mediação. Family. Conflict. Homoaffective.

1 INTRODUÇÃO

O atual conjunto da sociedade brasileira conta com um cenário jurídico bastante fértil no que diz respeito às relações familiares e especificamente se movimentam para um gradativo processo de desjudicialização de demandas com um maior aparelhamento legislativo e jurídico das soluções alternativas de conflito, a mediação e a conciliação. Recentemente, o país, por via constitucional, positivou a proteção das relações familiares, alçando regras protetivas para aquelas de caráter homoafetivo (casamento entre pessoas do mesmo sexo), como também encerrou a discussão que existia no que se refere aos laços de companheirismo, ou seja, igualando a relação jurídica no que diz respeito ao cônjuge a os companheiros que convivem em união estável.

A presença de dois princípios fundamentais existentes no texto da Constituição da República de 1988 (dignidade da pessoa humana e igualdade) como garantidores de direitos e conseqüentemente de deveres, devem ser sempre observados ao tentar solucionar conflitos em relações familiares. Nesse ínterim, exortou-se a importância no papel do conciliador ou do mediador nas demandas conflituosas, donde se investiu o normativo específico de preceitos que promovem uma postura livre de preconceitos e discriminações como um fator protetivo aos referidos profissionais, que muitas vezes contaminam a neutralidade deste terceiro que tem o dever de promover imparcialidade e a desconstrução dos litígios.

Justifica-se o presente estudo, pelo conhecimento das técnicas proporcionadas pela mediação sistêmica na solução de conflitos familiares e conjugais, especificamente em relações de companheirismo e homoafetivas, destacando-se sobre o papel exercido pelos mediadores e conciliadores, donde se percebe a necessidade da implementação de uma postura livre de preconceitos e discriminações por parte do mediador.

A mediação familiar vem se impondo como um instrumento de solução consensual de conflitos que alcança a família homoafetiva, possibilitando o encontro de soluções pelas próprias partes, recuperando o canal de comunicação entre os entes familiares com a aplicação sistêmica na abordagem do conflito.

Notória, portanto, a indispensabilidade de se provocara reflexão para uma mudança cultural, para que se possa aceitar as diferenças existentes no que diz respeito ao gênero e sexualidade das pessoas, ressaltando a importância da elaboração e construção de políticas públicas que promovam uma mudança de cenário político-social, propiciando a ausência de discriminação.

Para o desenvolvimento da pesquisa fora consagrada a hermenêutica diatópica e a metodologia dedutiva, quanto à modalidade concebeu-se a pesquisa exploratória e a bibliográfica, consubstanciada por meio da leitura de livros, trabalhos acadêmicos e revistas científicas, além de sítios eletrônicos presentes na rede mundial de computadores, com o intuito de melhor discorrer sobre o tema, ora discutido.

2 A FAMÍLIA HOMOAFETIVA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A mediação familiar aplicada nas relações homoafetivas, gradativamente vai se confirmando no cenário da sociedade jurídica brasileira e isto é decorrente da ampliação das garantias protetivas desencadeadas, especialmente, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto, que consolidou o aspecto favorável aos homossexuais, ampliando a interpretação do vocábulo de família, consagrando a fraternidade constitucional e o direito à busca pela felicidade, confirmando-se a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos.

Extrai-se a compreensão sobre a isonomia ampla na decisão exarada na ADIN nº 4.277/DF, que assim ratifica:

Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as

mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212).

Ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, podendo-se consolidar a relação por meio da união estável, o STF possibilitou a mais importante conquista de direitos e garantias à população homossexual, que a exemplo podem ser destacados por Costa e Filho (2015, p. 1), a saber:

Com a decisão, os homossexuais passaram a ter alguns direitos que por muito tempo eram exclusivos dos heterossexuais, tais como: direito de comunhão parcial de bens; direito a pensão alimentícia no caso de separação; direito a pensão do INSS em caso da morte do parceiro; direito de colocar o companheiro como dependente em Planos de Saúde; direito a mencionar o parceiro como dependente ao declarar o Imposto de Renda; direito a adotar crianças, não dando, agora, preferência apenas a casais heterossexuais etc.

Não se trata, portanto, de uma questão aceitação das relações homoafetivas, visto que, estas já se encontram positivadas nas decisões dos tribunais. O que deve ser levado em consideração ao tratar do assunto são os aspectos do respeito, liberdade e da igualdade que cada indivíduo possui em promover sua própria escolha.

Ao se abordar questões de diversidade de gênero e sexualidade, é comum se considerar o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, até mesmo por suas previsões e proteção constitucional. Todavia, tem-se que levar em conta também, o direito de ser diferente e de estar livre de preconceitos e discriminações sociais.

Nesta perspectiva, utiliza-se da hermenêutica diatópica neste tópico da pesquisa para identificar no contexto da proteção constitucional o contraponto dos aspectos religiosos que divergem do atual panorama democrático brasileiro no que diz respeito às relações homoafetivas. Não obstante, conforme o afirma o entendimento de Panikkar (2016, p. 208) sobre a hermenêutica diatópica: “nossa pergunta representa um exemplo ilustrativo de hermenêutica diatópica: um problema é como, a partir dos topos de uma cultura, compreender os construtos de outra [...]”.

Dessa forma, com a adoção do método de hermenêutica diatópica se observa uma dualidade cultural e referencial, na qual, prediz-se o contexto da homofobia e do companheirismo sob o olhar jurídico proposto pela Constituição Federal e o enfoque religioso que vislumbram aspectos divergentes, aspectos estes que não devem preponderar quando da aplicação do princípio da imparcialidade e demais técnicas da mediação sistêmica na resolução de conflitos, pois, o que se preserva é o incentivo às

partes para se chegar a um consenso.

Evidencia-se, tratando do tema, que, embora houvesse uma hegemonia da Igreja Católica sobre a vida íntima e sexual da sociedade, há uma mudança de paradigma com relação a esse domínio, demonstrando o abrandamento dessa influência e Lorea (2011, p. 42) justifica a efetividade dessa mudança, responsabilizando o processo evolutivo na compreensão da temática perante a população católica, assim afirmando: “pela maciça aprovação da população católica ao uso de camisinha, de pílula anticoncepcional, divórcio, sexo antes do casamento, contracepção de emergência e mesmo algumas modalidades de aborto”.

Assim, na mesma perspectiva, cabe destaque a visão do sociólogo Boaventura Souza Santos (2003, p. 448) acerca do objetivo da adoção de uma pesquisa voltada para a hermenêutica diatópica: “[...] O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo [...]”

Para a atividade do mediador familiar nas relações homoafetivas há que se perceber a delicadeza do tema central das discussões, haja vista, existe de um lado, tem-se a visão protetiva do Estado constitucional, sob um panorama democrático, pela luta por igualdade de direitos, em do outro a perspectiva da visão conservadora do pensamento religioso que tem posições distintas a respeito do tema.

A Constituição Federal alterou a formação tradicional do modelo de família, e essa transformação propiciou a ampliação das discussões a respeito da possível desconstituição de lares, de uniões familiares pautadas na diversidade de modelos, e sobre o tema Thomé (2010, p. 3) afirma:

Toda a pessoa humana nasce em uma família, seja ela constituída pelo casamento, pela União Estável, por famílias monoparentais, homoafetivas ou famílias simultâneas. No Código Civil de 1916, a família reconhecida e protegida pelo Ordenamento Jurídico correspondia apenas a um modelo único, constituído pelo casamento indissolúvel entre os cônjuges e sob o poder marital e familiar do homem em relação à mulher e aos filhos; entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a família passou a ser reconhecida por um modelo aberto e plural, nas suas mais variadas formações, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana e o respeito pela liberdade de cada ser humano de formar sua família de acordo com seu desejo e vontade.

Com a mudança de paradigmas jurídicos que alçaram a condição de igualdade das uniões homoafetivas, torna-se necessário ampliar o campo de visão do aplicador do direito e o do mediador de conflitos, haja vista que, o tema em apreço, embora sob a égide protetiva de preceitos jurídico, vivencia o preconceito que pode interferir na atuação dos profissionais mediadores.

Embora disponha e inúmeras ferramentas, podem vir a ocorrer, em virtude de preconceitos sociais, situações em que o mediador se deixe influenciado pelo contexto de especificidade do tema abordado e adotar uma postura inadequada no momento da mediação, contaminando o processo de comunicação entre as partes e/ou até, influenciando no processo de aproximação entre as partes e na harmonia e pacificação social.

Uma ferramenta de grande importância para a mediação, o *rapport*, conceito muito utilizado na mediação, conforme explica Azevedo (2016, p. 174) que “consiste no relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se gera confiança e comprometimento recíproco”, deve ser utilizada a fim de estabelecer uma relação de confiança entre as partes e, em especial, a escuta ativa do mediador ou conciliador devem ser percebidas como relevantes instrumentos de percepção dos detalhes do conflito, afinal, independente da relação familiar posta à égide da mediação, o que se deve buscar é o estabelecimento de uma relação harmônica e livre de preconceitos entre mediador e litigantes.

3 OS ASPECTOS ELEMENTARES DA MEDIAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA

Inicialmente, para a compreensão do tema a abordagem elementar sobre o processo de mediação é traçada por Fernanda Tartuce (2013, p. 46), ao afirmar que

Mediar é facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que estas próprias possam, a partir de uma compreensão ampliada dos meandros da situação controvertida, engendrar respostas conjuntas sobre as questões relevantes do conflito.

Portanto, o papel do mediador é o de facilitar a busca de um canal de comunicação entre os envolvidos no conflito, para promover a percepção das partes sobre os pontos positivos ao alcance da solução que compatibilize os seus interesses.

A inserção da teoria geral dos sistemas (TGS) na mediação de conflitos vem sendo aplicada para ampliar a comunicação entre as partes, utilizando ferramentas para a inserção dinâmica que proporcione a troca de informações e a retroalimentação nos chamados sistemas interpessoais, que são explicados por Muszkat (2003, p. 158), que assim se posiciona:

Ludwig Von Bertalanffi concebeu a Teoria Geral dos Sistemas como objetivo de fornecer um modelo de trabalho que permitisse a conceituação dos fenômenos que não encontravam explicação por meio do reducionismo da ciência clássica, [...]. Considerando que as trocas são circulares, pode-se dizer que nos sistemas interpessoais o comportamento das pessoas afeta e é afetado pelo de cada um dos demais.

O comportamento sistêmico vem sendo difundido como a aplicação prática de uma vivência que utiliza os preceitos da teoria geral do sistema, antes da realização

da audiência de mediação e conciliação, propiciando um alcance de benefícios significativos para as partes envolvidas no processo, possibilitando a visão mais ampliada das questões abordadas no conflito, considerados fatores externos que influenciam na compreensão do problema, permitindo que cada envolvido assuma o lugar do outro e possa identificar as consequências futuras dos seus atos e com isso venha a elucidar com mais clareza os reflexos decorrentes com vistas a uma solução consensual.

Para Santos Mendes e Nascimento Lima (2017, p. 01), o Código de Processo Civil de 2015 ao prever nos seus princípios fundamentais a autocomposição, notabilizando a solução consensual dos conflitos, alavancou a mediação sistêmica, e a respeito desse tema tece os seguintes comentários:

A terapia criada por Bert Hellinger é um método psicoterápico que estuda as emoções e energias que, consciente e inconscientemente, acumulamos, com uma abordagem sistêmica, ou seja, compreendendo todos os fatores que pertencem ao nosso sistema familiar ou campo familiar. O método pode ser empregado para auxiliar pessoas a identificar o que deve ser feito e a utilizar as reações dos representantes para mudar a dinâmica familiar, de sorte a restabelecer as ordens sistêmicas ocultas do amor e permitir que ele flua livremente.

Extrai-se do entendimento dos estudiosos do tema que a proposta da mediação sistêmica estaria pautada na busca pela humanização da justiça, partindo do pressuposto de que as partes envolvidas devem dialogar para alcançar a solução do conflito; esse diálogo se pronuncia como sendo um compartilhamento de destinos que busca a consciência familiar com a harmonização da memória de conflito, resgatando os sentimentos guardados sob o desentendimento que gerou o problema externalizado na demanda apresentada.

O direito sistêmico, ou constelação, é definido pelos doutrinadores como sendo a busca da solução prática para os dramas familiares, a exemplo do pensamento de Cardoso ([s.d.], p. 2) que explica:

Traduzindo-se de forma simples, podemos dizer que a constelação familiar nada mais representa do que vislumbrar sempre todo o corpo social da família, para a solução dos problemas desta, seja no campo da própria família, seja no âmbito do Judiciário. A constelação familiar, assim, busca agregar todo o ceio familiar, bem como convocar pessoas alheias à família, para, em conjunto e observando sempre o crescimento e o aperfeiçoamento da família, na busca frenética e sem fim de solução dos problemas que todas as famílias encaram na trajetória da vida, sempre na busca da harmonia entre as pessoas.

Depreende-se dos ensinamentos destacados alhures que a visão sistêmica do conflito na mediação é pautada por compreender que nenhum indivíduo pode ser tratado como um ser isolado, pois, o entorno da sua vida e da sua personalidade interferem e sofrem a interferência dos seus familiares.

Especificamente tratado nos conflitos das relações familiares, de forma geral, o tema abordado na pesquisa evidencia que são consequências desses distúrbios as frustrações e as desavenças entre pessoas de um mesmo ente familiar, porém, de forma positiva a mediação intercede no sentido de promover a descoberta de soluções pacificadoras pelas próprias partes interessadas, fazendo do conflito o gatilho propulsor para as mudanças capazes de desenvolver a busca por um ponto de convergência de interesses mútuos para o restabelecimento da relação familiar conturbada.

Distante de resolver definitivamente o conflito, a prestação jurisdicional tradicional está sendo discutida à luz da limitação dos efeitos jurídicos da decisão que julgou o mérito da demanda posta em juízo, alcançando o entendimento de que para a pacificação social há o reconhecimento da necessidade da atuação de profissionais de outras áreas, distintas do direito, possibilitando um novo olhar sobre o conflito, um olhar mais amplo e sistêmico.

Portanto, a mediação familiar tem se mostrado um instrumento eficaz para a solução de conflitos, que vem proporcionando um gradativo crescimento do processo de desjudicialização dos conflitos, que são colocados à égide da mediação e da conciliação, sob o aspecto também sistêmico, que não elege um vencedor ou identifica um vencido no conflito, mas, que incita a busca de uma solução consensual, interessante para as partes.

Um enfrentamento mais pontual é destacado na intervenção da mediação sistêmica para a solução consensual de conflitos nas relações homoafetivas, haja vista o fator discriminatório na compreensão do tema por grande parte da sociedade, e que será abordado na presente pesquisa.

4 RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS

Invariável a afirmação de que a mediação familiar tem como fator preponderante a ressignificação da pessoa humana no contexto amplo da família, que traz reflexos positivos para a sociedade. E dentro desse contexto, a formação familiar contemporânea provoca um novo olhar sobre as representações sociais decorrentes dessas concepções, que ampliou as formas de convivências afetivas e naturalmente permitiu a insurgência de conflitos que lhes são inerentes, em especial, decorrentes das transformações de papéis dentro dessas mesmas relações.

A evolução social protagonizou grandes mudanças no perfil familiar da sociedade no mundo e nesse aspecto o resgate da comunicação entre pares vem caminhando para o mesmo processo de amadurecimento e importância, dando corpo ao processo de solução alternativa de conflitos, a exemplo da mediação.

A intensidade desse desenvolvimento nas relações interpessoais, que trouxe à luz das discussões jurídicas a formação familiar decorrente da união homoafetiva,

provocando intensos debates a respeito da mudança do conceito de família, cunhada, portanto, pelo vínculo da afetividade. Nesse ponto, manifestou-se Maria Berenice Dias (2011, p. 9), assim dispondo:

A percepção dos novos paradigmas é o que motivou o IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família a cunhar um novo conceito de família, desatrelado da tríade casamento, sexo e reprodução. Reconhecida a afetividade como o elemento nuclear da família, o conceito foi incorporado ao sistema jurídico pela Lei Maria da Penha, que define família como relação íntima de afeto. Aliás, esta é a única referência legal às uniões homossexuais, pois, expressamente é afirmado que família independe da orientação sexual dos seus membros.

Para o alcance da discussão central proposta pela pesquisa, há de considerar-se a grande dificuldade de combater a resistência da própria sociedade em transitar sobre o tema, permitindo a criação de espaços para o amplo debate e para a percepção sobre a importância social que circunda a referida temática.

O reconhecimento da união homoafetivas, como família, por meio do julgamento da ADI 4.277/DF pelo STF em 2011, afastando a interpretação discriminatória do art. 1.723 do Código Civil, excluiu possíveis impedimentos para que se reconheça a união estável entre pessoas do mesmo sexo, outorgando direitos e obrigações em idêntica margem às relações heteroafetivas, e nesse toar, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitiu a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, determinando que os cartórios de registro do Brasil não podem recusar-se a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva.

No mesmo aporte, a Constituição Federal de 1988 consolida o entendimento sobre a construção de uma sociedade fraterna, erradicada de desigualdades para a promoção do bem comum (art. 3º) e sem preconceitos, abordagem esta que foi pontuada no trabalho.

A título de comparação, a Lei nº 9/2010 de 21 de maio de 2010, aprovada pelo governo português, legalizou naquele país o casamento entre pessoas do mesmo sexo e deflagrou diversos estudos sobre os problemas inerentes à “vida íntima” dos pares e o preconceito social existente no trato do tema, até sob os auspícios da referida lei. Oliveira (2013, p. 3) que realizou estudo a respeito dos efeitos da legislação e a utilização da mediação familiar para a solução de conflitos, alcançando o seguinte resultado: “Os resultados mostram que, no sistema público nunca foi efetuada nenhuma mediação em casais homossexuais, embora a maioria dos mediadores familiares não tenha qualquer impedimento de o fazer”.

Com o enfoque na mediação de conflitos familiares nas relações homoafetivas, a pesquisadora em mediação de conflitos, Tania Almeida (2008, p. 2) aduz que:

A dedicação da Mediação às questões formuladas e trazidas pelos indivíduos, do jeito que se apresentam, e a possibilidade de ampliá-las e de discriminá-las em uma pauta objetiva – a matéria – e em uma pauta subjetiva – a interação relacional –, de acordo com o tema e a peculiaridade da relação entre as pessoas permite respeitar as diferentes naturezas das configurações familiares, diversidade abordada anteriormente, assim como tratá-las com legitimidade. O foco nos interesses e necessidades – sem que as margens da Ética e do Direito sejam comprometidas – legitima os sujeitos e leva em consideração suas particulares questões, seu momento de vida, e seus valores culturais.

Portanto, as particularidades das questões levadas ao conhecimento do mediador familiar devem comportar as novas configurações de família, considerando a independência funcional de cada uma das partes e nesse ponto a visão sistêmica das abordagens utilizadas na mediação promove o constante aprimoramento do processo, tornando contemporâneas as ações adotadas na resolução do conflito.

O mediador, independentemente de sua crença ou religião, tem o dever de atuar como um terceiro desinteressado para com a demanda (conflito ou disputa), este necessita da adoção essencial de uma postura imparcial e isonômica, para quaisquer partes (demandante e/ou demandado) envolvidas no litígio familiar cotidiano em que se pretende chegar a um denominador comum, sem que nenhum dos envolvidos seja perdedor ou vencedor. A respeito da imparcialidade do mediador, trata André Gomma de Azevedo (2016, p. 178):

Para o mediador, trata-se de uma efetiva organização do processo, pois se estabelece uma versão imparcial, neutra e prospectiva (i.e. voltada a soluções) dos fatos identificando quais são as questões a serem debatidas na mediação e quais são os reais interesses e necessidades que as partes possuem.

A página eletrônica do CNJ noticiou em 11 de dezembro do ano de 2014 (p. 1) que o Centro de Conciliação do Fórum de São Luís do Maranhão realizou acordo de dissolução de união homoafetiva, tendo sido registrada como a primeira mediação realizada naquela unidade do judiciário maranhense.

Com poucos registros de resultados conclusivos a respeito da aplicação prática do processo de mediação familiar sistêmica nos conflitos decorrentes de uniões homoafetivas, percebe-se que as novas ideias de relacionamentos têm trazido a aplicação do instituto como um instrumento de conscientização para a importância e preservação do diálogo entre as partes no conflito, que

tem suas nuances projetadas para o futuro do relacionamento em questão, de forma sistêmica e pontual, com um olhar fraterno para a consensualidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações sociais protagonizaram mudanças na célula básica da sociedade, alterando o núcleo de formação das famílias brasileiras que invariavelmente eram reconhecidas somente quando da união de homem e mulher. Um dos fatores de promoção dessas mudanças está na própria dissolução das famílias e a constituição de outras tantas, em uniões estáveis que já alteravam a conotação de pátrio poder e de desigualdades entre companheiros.

Nesse cenário de novas relações sociais, a mediação familiar tornou-se um instrumento de grande importância no sentido de promover a busca de uma consciência mais ampla e mais profunda a respeito dos motivos presentes e futuros que influenciam na fragilização dos laços afetivos e ativou a reflexão para a solução consensual desses conflitos para a garantia de manutenção de um canal de comunicação permanente entre as partes adversas.

No Direito de Família a mediação, que atua de forma mais abrangente e numa conotação sistêmica, possibilitou um maior entendimento do conflito pelas partes, contribuindo enormemente para uma reaproximação do diálogo e para o esclarecimento de pendências que poderão ser fatores de reincidência das questões não resolvidas pelos interessados.

A valorização do indivíduo e a proteção dos seus direitos e garantias na Constituição Federal de 1988 enalteceu a solidariedade social e permitiu um novo pensar para as famílias recém-garantidas pelos institutos jurídicos, embora ainda sofram limitações na aceitação de vários segmentos da sociedade, inclusive na religião, mas, que não podem ser obstáculos à submissão do processo de mediação familiar sistêmico, e nesse contexto, a família decorrente de união homoafetiva tem plena habilitação, haja vista o fato de que os mediadores judiciais e extrajudiciais se submetem a um rigoroso texto legal que determina a aplicação de princípios garantidores dos direitos e interesses das partes mediadas.

O tema abordado na pesquisa pugna por uma reflexão mais densa a respeito da perspectiva de utilização da solução alternativa de conflitos, em especial a mediação, para permitir a superação de obstáculos à formação das famílias homoafetivas, seguindo-se o modelo plural de família alavancado pela Constituição Federal de 1988, afinal, se trata de pessoas acolhidas pela proteção estatal.

Necessariamente torna-se pontual destacar o fato de que as mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas evidenciaram a frágil concepção de cidadania da sociedade, afinal, a discriminação ainda é um fator negativo para a coalisão de indivíduos, principalmente quando se tratam de posições e entendimentos antagônicos, a exemplo das temáticas, envolvendo homossexualidade e diversidade sexual, exigindo uma maior responsabilidade e preparo do profissional no exercício da mediação familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. A mediação familiar no contexto da guarda compartilhada. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2015/12/21/a-mediacao-familiar-no-contexto-da-guarda-compartilhada/>>. Acesso em: 7 set. 2017.

AZEVEDO, **André Gomma de. Manual de mediação judicial**. 6.ed. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Centro de conciliação do Fórum de São Luís realiza acordo de dissolução de união homoafetiva. Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/77011-centro-de-conciliacao-do-forum-realiza-acordo-de-dissolucao-de-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 6 set.2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 8 set.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF/2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em: 5 set. 2017.

CARDOSO, Hélio Apoliano. Direito de família à luz da constelação familiar e do direito sistêmico. Lex Magister. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_27160751_DIREITO_DE_FAMILIA_A_LUZ_DA_CONSTELACAO_FAMILIAR_E_DO_DIREITO_SISTEMICO.aspx>. Acesso em: 5 set.2017.

COSTA, Hélio de Sousa; FILHO, Francisco Edilson Loiola. A união homoafetiva e sua regulamentação no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n.4361, 10 jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39874>>. Acesso em: 7 set. 2017.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LOREA, Roberto Arriada. **Intolerância religiosa e casamento gay**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Diversidade sexual e direitos homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. O que vem a ser direito sistêmico? JUS.COM. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>>. Acesso em: 5 set.2017

MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de conflito: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

OLIVEIRA, Maria Isabel Travassos Rama. A mediação familiar em casais do mesmo sexo. 2012. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Lisboa. 2012. Disponível em: <<http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/5183>>. Acesso em: 7 set. 2017.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TARTUCE, Fernanda; BORTOLAI, Luís Henrique. Mediação de conflitos, inclusão social e linguagem jurídica: potencialidades e superações. [S.l.:s.n.], [s.d.]. Disponível em:< <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Media%C3%A7%C3%A3o-linguagem-e-inclus%C3%A3o-Bortolai-e-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2017.

TARTUCE, Fernanda. Técnicas de mediação. In: DA SILVA. Luciana Aboim Machado Gonçalves (Org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. V.1.

Data do recebimento: 21 de novembro de 2016

Data da avaliação: 3 de janeiro de 2017

Data de aceite: 1 de julho de 2017

1 Mestre em Educação pela Universidade Tiradentes – UNIT; Coordenador de Projeto de Iniciação Científica da Universidade Tiradentes – PROVIC-UNIT; Pesquisador-líder de Grupo de Pesquisa CNPq. E-mail: marltonmota@hotmail.com,.

2 Especialista em Direito Processual Civil; Professor da Universidade Tiradentes – UNIT; Mediador membro do ISAM-SE. E-mail: joalberto1@bol.com.br

3 Graduanda do Curso de Direito da Universidade Tiradentes-SE – UNIT.
E-mail: analumariano31@gmail.com

4 Graduanda do Curso de Direito da Universidade Tiradentes-SE – UNIT.
E-mail: shirleyne_ferreira@hotmail.com

5 Especialista em Direito; Aluno especial do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: admpublico@hotmail.com